



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº 0009825-45.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES

IMPETRANTE: BRUNO GONÇALVES DO VALE – OAB/PA 17.653

PACIENTE: LUIS CARLOS COSTA DE SOUSA

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - CRIME CAPITULADO NO ART. 16, DA LEI Nº 10.826/2003 – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO SATISFATORIAMENTE MOTIVADA – SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA – UNANIMIDADE.

1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal;

2 - A prisão cautelar deve ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua determinação quando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3 - In casu, a decisão impugnada não afastou, fundamentadamente, com relação ao paciente, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

4. Ordem concedida para revogar a prisão do paciente, com aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos explicitados no voto.

5. Ordem concedida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 19 de setembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

PROCESSO Nº 0009825-45.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES

IMPETRANTE: BRUNO GONÇALVES DO VALE – OAB/PA 17.653

PACIENTE: LUIS CARLOS COSTA DE SOUSA

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Bruno Gonçalves do Vale, em favor do nacional Luis Carlos Costa de Sousa, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides.

Alega o impetrante, que o paciente encontra-se preso em flagrante pela suposta prática do crime capitulado no art. 16, da Lei nº 10.826/2003, e teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 25/07/2016 (fl.08), mesmo tendo todas as condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Defende que inexistente justa causa para manter a segregação cautelar do acusado e, ainda, a presença dos elementos autorizadores à concessão da liminar, sendo ilegal e abusiva a manutenção da preventiva.

Por fim, fundamentou o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente ao seu pleito, requerendo o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa responder a imputação em liberdade.

Juntou documentos (fls. 08/30).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, que por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão, indeferi o pedido de liminar; solicitei as informações e, após, determinei o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 33 e v.).

O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Benevides prestou informações (fl. 40 e v.).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 42/44).

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva a revogação da prisão preventiva com a concessão de sua liberdade provisória, tendo como motivação a falta de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, diante das suas condições pessoais favoráveis, bem como a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Tais alegações não merecem acolhida, data venia.

Da ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 25/07/2016, quando policiais militares que atendiam a uma ocorrência foram até sua residência e encontraram uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus com numeração raspada, contendo 06 (seis) munições intactas, que o mesmo disse ser de sua propriedade e que utilizava para sua defesa pessoal.

Além disso, a autoridade tida como coatora fundamentou a preventiva na



periculosidade do paciente e na necessidade de seu acautelamento social, não se revelando suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É certo, inclusive, que a segregação cautelar como forma de assegurar o bom andamento da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstra o aresto abaixo do STJ: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA NAS VÉSPERAS DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE 2 ANOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES NO STJ. ORDEM DENEGADA. 1, 2, 3 e 5 - Omissis.**

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

(HC 95133/MT; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Quinta Turma; j. 17/11/2009; p. DJe 07/12/2009)

Assim, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois se encontra devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Das condições pessoais favoráveis do paciente

No que diz respeito ao fato do paciente ser tecnicamente primário, ter profissão lícita e residência fixa, tais pressupostos, não têm o condão de garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Ademais, a Súmula 08, deste e. Tribunal, assim determina:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Sendo certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar regular desenvolvimento da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência.

Da substituição das medidas cautelares por outras diversas da prisão

O impetrante entende, em linhas gerais, de acordo com a nova lei das prisões cautelares, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva e, assim, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPB.

In casu, não se vislumbra a necessidade da segregação cautelar do paciente, pois, nos termos do art. 282, caput, e incisos I e II, § 1º, do CPP, as medidas cautelares diferentes da prisão podem ser aplicadas quando por meio delas se puder garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal ou evitar a prática de novas infrações penais. Com efeito, somente em último caso será decretada a prisão preventiva (art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP).

Nesse sentido, num primeiro momento, entendo que imposição de medidas cautelares serão eficazes para o caso em que se nos depara.

As cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, foram



estabelecidas primordialmente para equipar o Estado com instrumentos capazes de vincular o réu ao processo e garantir os mesmos resultados preconizados pelo artigo 312, do mesmo diploma legal, sem a indesejada prisão preventiva.

Por outro lado, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 241.446MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 2692011; HC n. 219.810GO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2282012; e HC n. 183.392SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1432012.

Todavia, diante dos indícios de materialidade e autoria apontados quanto à atuação do paciente na prática delitativa, mostra-se necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, tais como: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade coatora, para informar e justificar atividades; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato; deve o acusado/paciente permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações, e recolhimento domiciliar desde que não interfira no exercício de sua atividade laboral.

É como voto.

Belém, 19 de setembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator